

**TC 017.405/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Responsáveis:** João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68); Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (07.228.997/0001-80); Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001-42); Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29).

**Procuradores:** João Batista Freitas de Alencar (OAB-CE 4.972); Ronald Coutinho da Silva (OAB-PE n. 39.469); Felipe Teixeira, (OAB/CE 20.277); José Ivan de Melo (OAB/PE n. 13.846); e Ielva Pryscylla F. de Melo (OAB/CE n. 25.772).

**Intressados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte/CE (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no município de Limoeiro do Norte/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 518.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 25.900,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 543.900,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 114-126) e Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 174-180). A vigência do instrumento estendeu-se de 26/12/2005 a 9/2/2008, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 9/4/2008 (peça 8, p. 1).

3. No âmbito do TCU, o pronunciamento inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 12, culminando na proposta de citação solidária dos responsáveis abaixo indicados:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (07.228.997/0001-80)	1/2/2008	116.000,00
	27/5/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001-42)	1/2/2008	155.914,50
	3/4/2008	153.669,60
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29)	23/4/2008	23.800,00

4. Realizada as citações propostas na instrução inicial, o processo foi novamente instruído, conforme consta da peça 51, resultando na seguinte proposta de encaminhamento:

I – considerar revel a empresa Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29);

II - acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42), em resposta à citação solidária com o Sr. João Dilmar da Silva, realizada por meio do ofício (peça 15);

III – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Dilmar da Silva, em resposta à

citação solidária com as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42), Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (CNPJ 07.228.997/0001-80); e Futura Construções Ltda (CNPJ 07.204.648/0001-29), por meio do ofício (peça 13);

IV- autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80) para alcançar o sócio da empresa, Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68);

V- realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68)	1/2/2008	116.000,00
	27/5/2008	89.000,00

V.1 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), que tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no referido município, por conta da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e em razão das despesas realizadas não estarem trazendo qualquer benefício para a comunidade, conforme se verifica das irregularidades enumeradas no Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará — IFCE;
- b) segundo o projeto básico, a mini usina deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, no entanto os equipamentos estavam depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para guarda dos materiais;
- c) os equipamentos se encontram sucateados e enferrujados, além da falta de peças como tubulações e motores;
- d) os equipamentos não estão adequadamente instalados uma vez que a maior parte se encontra sem os parafusos de fixação à base (piso);
- e) não existem mangueiras, dutos, tubulações e conexões entre os tanques e as máquinas;
- f) os equipamentos não estão ligados a nenhum tipo de instalação elétrica ou hidráulica;
- g) existem 3 tanques metálicos em processo de corrosão que estão na área externa do galpão sem cobertura e sem nenhuma instalação;
- f) o espaço físico onde os equipamentos estão depositados é inadequado para o funcionamento de uma mini usina, uma vez que não possui pé-direito suficiente, inclusive com algumas áreas destelhadas e é aberto nas laterais propiciando a entrada de águas da chuva e poeira;
- g) não foi localizado o galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda.;
- h) não foram apresentados os termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, ART específica, bem como os laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1966 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;
- i) as fotos apresentadas pelo conveniente não correspondem ao local de instalação da mini usina e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE; e

j) os documentos apresentados pelo convenente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas, não estão assinados pelo técnico responsável e não fazem referência ao objeto do convênio;

k) os gestores atuais informaram que não houve o recebimento formal dos equipamentos da mini usina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito atual;

l) na forma em que se encontram, os equipamentos não possuem serventia para as finalidades do convênio e os objetivos e resultados esperados não foram alcançados.

#### V.2 – Conduta dos responsáveis :

a) Sr. João Dilmar da Silva, na condição prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE à época dos fatos (gestões 2005-2008 e 2009-2012), celebrou e geriu os recursos do convênio em tela, no âmbito do qual foram identificadas diversas irregularidades que comprometeram a regular aplicação dos recursos;

b) Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, recebeu da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, os cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, relativos a pagamentos por contratos de serviços firmados em nome da Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), sem o conhecimento da sociedade e por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades.

VI - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

5. Por despacho (peça 53), o Ministro Relator determinou, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Brastec Projetos e Consultoria Ltda., a fim de que seu sócio, Sr. Jorge da Silva Santos, responda, em solidariedade com o Sr. João Dilmar da Silva, pelo dano ao erário apurado neste feito.

6. Além da medida determinada acima, o Ministro Relator autorizou a realização das citações solidárias dos responsáveis João Dilmar da Silva, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE e do Sr. Jorge da Silva Santos, propostas no item 118, inciso V da instrução anterior (peça 51).

7. Através do Pronunciamento da Unidade (peça 54) os autos foram encaminhados para realização da **citação solidária** do Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e do Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, pelas ocorrências mencionadas nas alíneas “a” a “k”, constantes do item 4 da presente instrução:

Data	Valor (R\$)
1/2/2008	116.000,00
27/5/2008	89.000,00

#### EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 53), foi realizada a citação solidária dos responsáveis Jorge da Silva Santos e João Dilmar da Silva, por meios dos Ofícios (peças 55 e 56), respectivamente.

9. O Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva, por meio de advogado legalmente constituído, ratificou em 7/4/2016 a defesa já apresentada, constante da peça 27, protestando, na oportunidade, pela juntada posterior de documentos e complementação da defesa (peça 61).

10. O responsável Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria – ME, apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 59, por meio de advogados legalmente constituídos, conforme procuração (peça 60).

#### **Alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jorge da Silva Santos**

11. Inicialmente a defesa alega que foi um ato de injustiça a atribuição de responsabilidade ao Sr. Jorge da Silva Santos e sustenta que não há de se manter ou prosperar a Decisão tocante a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda (CNPJ 07.228.997/0001-80).

12. Alega que o Sr. Jorge da Silva Santos agiu dentro dos parâmetros legais insculpidos no Contrato Social, que confere, e conferia na época da avença, ou seja, dentro das cláusulas societárias, que lhe dão o direito de agir em nome da empresa, seja em conjunto ou separadamente, inclusive contratar ou prestar serviços.

13. Informa que de acordo com a cláusula sexta do Contrato Social da Empresa Brastec, a sociedade poderá ser administrada por qualquer dos sócios em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições que lhes são conferidos por lei, competindo especialmente a prática de todos os atos da Administração e os negócios que se enquadram nos objetos da sociedade, por mais especiais que sejam, inclusive representar a sociedade em juízo ou fora dele, em suas relações com terceiros e perante as repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, como também perante bancos oficiais, de economia mista e privados, podendo fazer depósitos, movimentar contas bancárias, assinar cheques, títulos de crédito, receber, passar recibo e dar quitação e praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários e que sejam de legítimo interesse da sociedade.

14. Argumenta que desconsiderar a personalidade jurídica da Empresa, irá ferir de morte os princípios norteadores do direito, em especial, o tocante ao direito societário.

15. Finalizando o assunto entende que essa questão deve ser reanalisada pelo douto Ministro, com vista a revogação do Despacho que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda (CNPJ 07.228.997/0001-80), pois entende que toda e qualquer responsabilidade a ser apurada ou conferida, será da empresa, e não do sócio como pessoa física, em vista inclusive dos poderes conferidos aos Sócios, em nome da Empresa BRASTEC, segundo Contrato Social.

16. Em seguida questiona a notificação do ex-Gestor, Sr. João Dilmar da Silva, realizada por meio do expediente constante nos autos (peça 5, p. 254-258), datado de 28/11/2013 e reiterado em 28/2/2014 (peça 5, p. 264). Entende que o referido responsável não poderia apresentar qualquer resposta já que não era mais prefeito, pois seu mandato terminara em 31/12/2012.

17. Questiona que não foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Jorge da Silva Santos, pois em momento algum fora o mesmo notificado acerca do Relatório do MCTI, e/ou da TCE, para que pudesse se manifestar, e tecnicamente demonstrar ou contraditar as horrendas e inconsistentes alegações técnicas do Parecer Técnico do MCTI, que ensejaram a sua responsabilidade.

18. Faz os seguintes questionamentos:

a) se todo o projeto/convênio fora tido como irregular, e se havia uma pluralidade de envolvidos, por que só o ora Defendente e o Ex-Prefeito, são responsabilizados, e têm que devolver o numerário?

b) Por que houve a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa BRASTEC, para responsabilizar a pessoa física do sócio Jorge da Silva Santos?

c) Por que foram responsabilizados somente o Sr. João Dilmar e Jorge da Silva Santos, se o projeto foi acompanhado e executado por várias empresas?

d) Se o Projeto todo fora tido como irregular, como poderia haver a exclusão de alguns envolvidos?

e) se os demais entes foram excluídos da responsabilidade, porque o Sócio da BRASTEC, tem que devolver o numerário, de um serviço que fora devidamente prestado e cumprido, tudo de acordo com o que fora avençado?

f) como justificar a irregularidade total do convênio, excluindo-se todos os demais entes envolvidos, os quais, receberam juntos muito mais recursos que a BRASTEC?

19. Entende que em hipótese alguma, o agora responsabilizado Jorge da Silva Santos, teve o direito a se defender, justificar em âmbito administrativo das supostas irregularidades a ele imputadas, seja no Parecer Técnico do Setor de Convênio do MCTI, ou na Auditoria, TCE – Tomada de Contas Especial, firmada pelo TCU, via SECEX-CE.

20. Reitera que tanto o procedimento de apuração dado pela Divisão de Convênios do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, quanto o procedimento de Tomada de Contas Especial da SECEX-CE (TCU), deveriam garantir a todos os envolvidos o direito de se manifestar, contestar, defender-se, fato não ocorrido no presente caso.

21. Alega que restou por fim, a condenação e responsabilização do indivíduo que sequer teve o direito de manifestar-se em todos os procedimentos e que só agora, após os trâmites já terem percorrido um longo caminho, é que teve a oportunidade de saber o que realmente estava acontecendo, e ter o direito de resposta. Entende que se tivesse tido a oportunidade de se pronunciar desde o começo, esse procedimento tinha tomado um outro rumo.

22. Reclama que o Sr. Jorge da Silva Santos é o que menos teve conhecimento sobre os questionamentos que estão sendo feitos no processo, o que menos teve conhecimento sobre os fatos, e o que menos pôde se manifestar, entendendo que o procedimento realizado, foi totalmente irregular, ilegal, unilateral, inquisitorial e que não pôde questionar, justificar, sequer contraditar qualquer ato ou matéria tocante a sua suposta responsabilidade.

23. Foca em reclamar a falta de direito de manifestação e que nada lhe foi apresentado a título de documentos, segundo o contexto fático narrado no Parecer da Divisão de Convênios do MCTI, e no âmbito do Tribunal de Contas da União/SECEX-CE.

24. Acrescenta que não pôde fazer contestação aos fatos, diligências, apresentação de defesa ou contraditar, em vista de não ter sido cientificado.

25. Prossegue informando que quando recebera a citação, foi através de um morador do seu antigo endereço, vez que não reside mais naquele local, tendo prejuízo inclusive com seu prazo, pois, já recebera do morador atual do apartamento em que residia, em 23/3/2016.

26. Afirma que a empresa Brastec realizou as suas atividades e cumpriu o contrato, conforme pactuado, não deixando de cumprir a sua obrigação junto ao Projeto/Convênio. Assim, deveria também ser excluído da relação obrigacional de ressarcimento ao erário, pois cumpriria o que pactuou no contrato do convênio.

27. Questiona - se a justiça é para todos - o que impede a Responsabilização dos demais entes envolvidos?

28. Aponta o enriquecimento ilícito da União, em caso de um injusto ressarcimento ao erário, por suposto dano, uma vez que o serviço foi prestado, fornecido maquinários, equipamentos. Também foi dispensado em favor do projeto, neurônio, trabalho, labuta, força, fiscalização, elaboração, gastos, aquisições, acompanhamentos.

29. Argumenta que não poderá ser o mesmo responsabilizado por atos que não lhe compete, ou que não dera causa/motivos, sendo uma injustiça, e ainda, tal ato irá ferir aos princípios norteadores do direito, e ensejará para a União, um enriquecimento ilícito, o qual não dera causa.

30. Finalizando requer a apresentação e juntada de defesa técnica, para que possa o ora defendente, responder aos termos da presente, com o direito ao uso de todos os meios de prova em direito admitidos, ensejando a Ampla Defesa e o Contraditório, assim como fora conferido aos demais entes, que em suas defesas e justificativas iniciais foram excluídos da Relação Obrigacional, mesmo, tendo a prestação de contas sido julgada irregular, e mesmo tendo sido determinado a devolução total/integral dos recursos financeiros, objeto do convênio.

31. Prosseguindo requer a isenção de toda e qualquer culpa, até pelo fato de que cumprira o contrato e não causara dano ao erário, além de que, o ente responsável pela Engenharia Básica, Engenharia de Processo, Engenharia de Detalhamento, e Engenharia de Fabricação, era a organização social CENTEC (Instituto de Ensino Tecnológico), conforme se depreende na peça 1, p. 6-32 (projeto básico).

32. Concluindo requer que seja deferida a defesa em todos os seus termos, ensejando especialmente, a exclusão dos autos, do Sr. Jorge da Silva Santos, por não haver responsabilidade do mesmo, ou por não ter o mesmo causado dano ao erário, observando-se enfim que, o acondicionamento, local, e posterior da destinação dos equipamentos ficaram a cargo da municipalidade e do IFCE-Instituto Federal do Ceará, devendo, os gestores, este sim, responderem aos termos da presente, e se for o caso, o ressarcimento no que couber, a União, em caso de danos causados.

#### **Análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge da Silva Santos**

33. Inicialmente cabe esclarecer que o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, órgão repassador dos recursos e não pela SECEX-CE, como entendeu a defesa do Sr. Jorge da Silva Santos.

34. Também deve se informar que não foi realizada pelo TCU fiscalização na execução do convênio em tela, equivocando-se a defesa quanto a isso.

35. Cumpre registrar que de acordo com o Relatório de TCE n. 6/2014 (peça 6, p. 75-101) e Relatório da CGU (peça 6, p. 115-118) a responsabilização recaiu inicialmente apenas sobre o Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE.

36. A análise do processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do TCU/Secex/CE, concluiu que cabia a responsabilização do Sr. João Dilmar da Silva, por ter sido o Prefeito que geriu os recursos do convênio, mas que também deveriam ser responsabilizadas solidariamente com o ex-prefeito, as empresas que se beneficiaram indevidamente pelo pagamento por serviços não executados, a saber: Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME; Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME e; Futura Construções Ltda, sendo o débito imputado no valor dos efetivos pagamentos realizados, atualizados a partir das respectivas datas de pagamento, segundo consta dos extratos bancários.

37. Dessa forma, todos os responsáveis acima mencionados foram devidamente citados pela Secex/CE. No caso da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, a citação foi encaminhada para os dois sócios, Sr. Cláudio Marconi, por meio do Ofício (peça 42) e ao Sr. Jorge da Silva Santos, por meio do Ofício (peça 41), mas as alegações de defesa foram encaminhadas apenas pelo Sr. Cláudio Marconi, compondo a peça 49 dos autos.

38. Das empresas citadas, apenas a Futura Construções Ltda.(CNPJ 07.204.648/0001-29) permaneceu revel. As demais empresas apresentaram suas alegações de defesa, que foram

devidamente analisadas por esta Unidade Técnica, conforme se verifica nos itens 26 a 117 da instrução anterior (peça 51).

39. Embora a defesa do responsável Jorge da Silva Santos tenha por reiteradas vezes reclamado que não lhe foi oferecido oportunidade de defesa durante o decorrer do processo, a afirmação não procede pois o mesmo foi citado por meio dos ofícios (peça 41 e peça 55). Embora o mesmo não tenha sido notificado dos fatos de que tratam os autos, na fase interna da TCE, isso não impede o prosseguimento do processo, pois a citação promovida no âmbito do TCU, lhe oferece a oportunidade de se manifestar amplamente. E ao contrário do que afirma a defesa, a citação não implica em condenação, mas em oportunidade para que o responsável traga aos autos esclarecimentos/elementos que comprovem a sua regular atuação na execução do convênio em exame.

40. Cumpre informar que o ofício encaminhado em 16/12/2015 pela SECEX/CE ao Sr. Jorge da Silva Santos (peça 41) foi enviado para o seguinte endereço: Rua dos Navegantes, 2563-104-Bloco B – Boa Viagem 51.020-011, mas voltou com a informação de que o mesmo não mais residia no local (peça 47). No entanto, esse foi o mesmo endereço utilizado pelo Sr. Cláudio Marconi, para se comunicar com o Sr. Jorge da Silva Santos (peça 49, p.40), em 13/01/2016, obtendo resposta do destinatário (peça 49, p.48-49).

41. Acerca do questionamento da defesa sobre a notificação do ex-Gestor, Sr. João Dilmar da Silva realizada por meio do expediente constante nos autos (peça 5, p. 254-258), datado de 28/11/2013 e reiterado em 28/2/2014 (peça 5, p. 264), no qual entende que o referido responsável não poderia apresentar qualquer resposta já que não era mais Prefeito, pois seu mandato terminara em 31/12/2012, o fato de não ser mais prefeito não impediria ao ex-gestor de apresentar esclarecimentos relativos aos recursos do convênio, que foram geridos por ele. De qualquer forma, o referido responsável foi citado no âmbito do TCU para apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades consignadas no Relatório do Tomador de Contas, tendo feito uso do seu direito de defesa apresentando ao TCU as suas alegações de defesa que foram devidamente analisadas (peça 51, itens 30 a 64).

42. Sobre os questionamentos da defesa, cabe esclarecer que não apenas o Ex-Prefeito e o Sr. Jorge da Silva Santos foram responsabilizados. Também foram responsabilizadas as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME e Futura Construções Ltda, como se pode verificar nos autos.

43. Os responsáveis que apresentaram defesa já tiveram suas alegações analisadas, entre eles, o Sr. Cláudio Marconi, representando a Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME. A empresa Futura Construções Ltda permaneceu revel, sendo dado prosseguimento ao processo.

44. Quanto a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), questionada pela defesa, cumpre-se esclarecer que a mesma decorre da existência, no presente processo, de indícios/evidências suficientes para comprovar que um dos sócios da sociedade, no caso, o defendete Jorge da Silva Santos, agiu de forma própria, sem conhecimento da empresa e dos demais sócios, com o intuito de aferir vantagens financeiras ao assinar contrato junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, para execução de serviços previstos no Convênio 1.029.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação – MCTI e a referida Prefeitura.

45. Para melhor compreensão do assunto, transcrevo trecho da instrução anterior (peça 51), referente ao item “Alegações de defesa apresentadas pela empresa BRASTEC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA – ME”:

“89.Citada através do ofício (peça 42), a referida empresa apresentou, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Ronaldo Coutinho da Silva, OAB/PE 39.469, conforme procuração (peça 43), as alegações de defesa que compõem a peça 49.

90. Cumpre informar que a citação da referida empresa foi encaminhada aos dois sócios, Sr. Claudio Marconi, por meio do ofício (peça 42) e ao Sr. Jorge da Silva Santos, por meio do Ofício (peça 41), mas as alegações de defesa foram encaminhadas pelo Sr. Cláudio Marconi.

91. A defesa informa que o representante legal da Brastec, Cláudio Marconi, foi surpreendido com o recebimento do Ofício 2964/2015- TCU/SECEX-CE, pois nunca soube que a referida empresa tivesse participado de qualquer licitação para prestação de serviços na instalação de mini usina no Município de Limoeiro do Norte/CE.

92. Chamou-lhe atenção o nome “Brasbiocombustível”, citado no item 11 “a”, do Pronunciamento da Unidade (peça 12), pois atualmente, sabe-se que a Brasbio pertence ao Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, constituída apenas em 5/8/2008 (doc. 17 e 18).

93. Ressaltou que no item 7 do Relatório Final Consubstanciado, o ex-Prefeito informa que o serviço de Consultoria Técnica teria sido realizado com a contratação da empresa Brasbiocombustível, do profissional Jorge Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

94. Informou que entre as fotografias juntadas ao Relatório Final Consubstanciado, há a foto 45 (peça 49, p.110) do teste de clarificação de biodiesel, onde figura o Sr. Jorge da Silva Santos, realizando o teste.

95. Acrescentou que em resposta às solicitações do MCT, mais precisamente no item 2 (ainda no Relatório Final Consubstanciado), há a seguinte declaração: “o anexo 02 mostra todos os equipamentos adquiridos e fabricados pela empresa Linard e projetados pela empresa BRASBIOCOMBUSTÍVEL” – mais uma prova que o Prefeito João Dilmar da Silva não se equivocou quando usou o nome Brasbiocombustível e não Brastec, que figurou apenas na documentação apresentada pelo Sr. Jorge Santos, já que a Brasbio não era legalmente constituída, o tendo feito sem autorização da sociedade.

96. Esclareceu que em 9/4/2013, em ofício encaminhado à Prefeitura de Limoeiro do Norte, na pessoa do Prefeito Paulo Carlos Silva Duarte, de n. 015/2013/GTPC/CGAP/SECIS/MCTI (peça 49, p.144), o atual MCTI solicitou entre outros documentos, cópias de todos os contratos firmados com várias empresas, entre elas a Brasbiocombustível, bem como, o Projeto técnico de fabricação dos equipamentos/serviços executados e elaborados pela empresa Brasbiocombustível, com indicação e assinatura do seu responsável técnico, o que evidencia a execução de etapas do projeto pela Brasbiocombustível.

97. Apresentou vários documentos com o intuito de comprovar que o Sócio da empresa Brastec, Sr. Jorge da Silva Santos, agiu por conta própria, usando o nome daquela empresa junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, sem o conhecimento e autorização daquela empresa, para aferir vantagem ilícita em prejuízo da sociedade, quando participou de licitação com o Poder Público, sem conhecimento da sociedade emitindo notas fiscais, passando recibos, endossando cheques, sacando quantias e realizando transferências a terceiros.

98. Com relação ao cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00, pago à Brastec, na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, no dia 28/2/2008, informou que só foi depositado no dia 27/5/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC serviços e Locações de Veículos Ltda (CNPJ n. 07.752.641/0001-41), conforme informado pelo Banco do Brasil em resposta a diligência efetuada por meio do ofício 2011/2015 (peça ).

99. Explicou ainda, que o cheque teve o verso endossado por pessoa desconhecida da sociedade, tendo o sr. Jorge a responsabilidade de indicar quem é a pessoa jurídica titular da conta na qual foi depositado o cheque recebido da Prefeitura de Limoeiro do Norte de n.

850004, no valor de R\$ 89.000,00 e de quem é a assinatura do endosso no verso do mesmo cheque, já que nenhum dos sócios tem poderes para endossar cheques, tendo ele descumprido com uma das normas contratuais da sociedade, já que era possuidor do cheque.

100. Com relação ao cheque n. 850002, no valor de R\$ 116.000,00, informam que foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos, na própria agência 2253-5 – Limoeiro do Norte/ CE, no dia 1/2/2008, conforme demonstra a fita de caixa apresentada pelo Banco do Brasil, tendo-se verificado que do saque, várias operações foram realizadas (peça 49, p.9-10 e p.84-86), a saber:

“1.Recolhimento do tributo ISS, pela Nota Fiscal Avulsa utilizada pelo Sr. Jorge (questionável, já que ele também utilizou uma NF da empresa, mesmo que indevidamente, pois toda a operação era de total desconhecimento da sociedade), no valor de R\$ 3.480,00;

2. Recolhimento do tributo IRRF, também por conta da Nota Fiscal avulsa emitida pelo Sr. Jorge no Município (tal ação gerou bitributação, trazendo mais prejuízos para a sociedade), no valor de R\$ 1.740,00;

3. Um depósito na conta n. 010006753-0, da agência n. 1105-3, do Banco do Brasil, em nome de Francisco F C Branco, no valor de R\$ 2.000,00;

4. Um depósito na conta n. 5381-3, da agência n. 1233-5, em nome de ALINE SALEM MORAIS SANTOS, identificada como filha do Sr. Jorge da Silva Santos, no valor de R\$ 34.000,00;

5. Um TED/DOC para o Banco 356, agência 1279, conta n. 50002443, no valor de R\$ 10.513,50 (com taxa) – atual agência 4279 – Santos Dumont, em Fortaleza, conta n. 0100677-9;

6. Um TED/DOC para o Banco 237 (Bradesco), agência 0643, conta n. 130095, no valor de R\$ 5.513,50 (com a taxa), identificada como sendo de MARIA MARLY QUIXADÁ CRUZ;

7. Um depósito na conta n. 1200-9, da agência 2253-5 (Limoeiro do Norte), do Banco do Brasil, em nome de RAIMUNDO NONATO SILVA, no valor de R\$ 10.000,00;

8. Um depósito na conta n. 12477-X, da agência 2793-6- Aldeota, do Banco do Brasil, em nome de João Udison Saraiva Cruz, dono da PROJECON ENGENHARIA EIRELI – EPP, no valor de R\$ 2.500,00;

9. Um depósito para a conta n. 60477-1, da agência 2253-5 (Limoeiro do Norte), do Banco do Brasil, em nome de MANOEL BEZERRA NETO, no valor de R\$ 15.473,00;

10.O saldo, R\$ 30.780,00, foi levado em dinheiro, da “boca” do caixa, pelo próprio Sr. Jorge da Silva Santos, cuja assinatura e n. do documento de identificação figuram no verso do cheque, que deve responder quem são todas essas pessoas para quem fez transferências e o que fez com o saldo, já que nunca foi de conhecimento que tivesse recebido quaisquer valores oriundos de convênio firmado pelo Município de Limoeiro do Norte.

102.A defesa informou que o sócio Cláudio Marconi oficiou o Banco Central para informar se há contas abertas em nome da sociedade Brastec, mas até o momento não há qualquer resposta daquela instituição (peça 49, p. 145).

101.O referido sócio também convocou os sócios à época, Luicano José Fernandes e Jorge da Silva Santos para uma reunião, tendo o primeiro imediatamente se dirigido para esta cidade, já que mora em Salvador/Ba, igualmente surpreso com os fatos, enquanto o Sr. Jorge se dignou apenas a responder (peça 49, p.48-49), confirmando apenas ter realizado o serviço de que trata o convênio ora objeto da presente tomada de contas especial.

102. Prosseguindo, a defesa informou que, com a confirmação de que o Sr. Jorge detinha conhecimento do Convênio firmado entre o MCTI e a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, foi encaminhada uma nova convocação desta vez, para os dois endereços em que se tinha conhecimento de que o Sr. Jorge receberia as correspondências (peça 49, p. 52-65), mas não houve resposta até o presente momento.

103. Esclareceu que o Sr. Jorge da Silva Santos atualmente possui uma empresa de nome Brasbiocombustíveis Engenharia Industrial Ltda (atual Brasbio Industrial Ltda), a qual foi constituída em 5/8/2008, com capital social de R\$ 20.000,00, possivelmente decorrente dos valores referenciados no corpo desta defesa. Nos dias atuais, conta com capital social de R\$ 150.000,00, além de uma filial em Campina Grande/PB.

104. Complementou informando que a referida empresa existe com a mesma finalidade que a Brastec, qual seja atuar na área de biodiesel, tendo levado seus conhecimentos, inclusive, para a China. Maiores informações sobre essa empresa podem ser obtidas no sítio eletrônico [www.brasbiocombustiveis.com.br](http://www.brasbiocombustiveis.com.br).

105. Informou ainda que a Brasbio tem realizado diversos negócios com os governos de vários estados, inclusive com recursos federais.

106. Acrescentou ainda que a Brastec protocolou requerimento na Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato deste estado, em 2/2/2016 (peça 49, p. 88-91), para instauração de Inquérito Policial a fim de apurar as responsabilidades do Sr. Jorge da Silva Santos, o que ensejou no registro do Boletim de Ocorrência n. 625-03286/2015, em 3/2/2016.

107. Em seguida informou que impetrou Ação de Dissolução total de Sociedade Limitada combinada com Perdas e Danos e Pedido de Liminar, processo distribuído para a Seção A da Vara Cível da Cidade do Recife-PE, sob o número 0003585-67.2016.8.17.2001, solicitando bloqueio dos bens do sócio Jorge da Silva Santos, a fim de promover o devido ressarcimento aos cofres públicos, caso fique comprovado a inexecução do convênio, já que a sociedade não participou de nenhuma etapa do projeto, de fato, nem se beneficiou financeiramente com qualquer dos valores.

108. Concluindo, o sócio Cláudio Marconi requereu que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Brastec Projetos e Consultoria Ltda, recaindo sobre o sócio Jorge da Silva Santos, toda a responsabilidade pelos danos causados ao Erário, vez ter restado provado que a sociedade jamais esteve à frente de qualquer projeto envolvendo o MCTI ou a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, muito menos se beneficiou em qualquer momento dos valores obtidos junto ao Poder Público, e que o Sr. Jorge da Silva Santos agiu em total desconformidade com a probidade e os interesses da sociedade, tudo fazendo na busca do atendimento de interesses pessoais, alheios à sociedade.

#### **Análise da Unidade Técnica à defesa apresentada pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda**

109. Da análise das alegações de defesa e documentos apresentados pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, por meio do Sócio Cláudio Marconi, pode-se verificar que um dos sócios da sociedade, Sr. Jorge da Silva Santos, citado neste processo, porém revel, agiu de forma própria, sem conhecimento da empresa e dos demais sócios, com o intuito de aferir vantagens financeiras ao assinar contrato junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, para execução de serviços previstos no Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e aquela prefeitura.

110. Cumpre informar que o ofício encaminhado em 16/12/2015 pela SECEX/CE ao Sr. Jorge da Silva Santos, (peça 41) foi enviado para o seguinte endereço: Rua dos Navegantes, 2563-104-Bloco B – Boa Viagem 51.020-011, mas voltou com a informação de que o mesmo não mais residia no local (peça 47). No entanto, esse foi o mesmo endereço utilizado pelo Sr. Cláudio Marconi, para se comunicar com o Sr. Jorge da Silva Santos

(peça 49, p.40), em 13/01/2016, obtendo resposta do destinatário (peça 49, p.48-49), ficando demonstrado que o Sr. Jorge da Silva Santos reside ainda naquele local apesar da informação do AR (peça 47).

111. Consta dos autos relatório consubstanciado do convênio, elaborado pelo ex-Prefeito (peça 1, p. 268-300), no qual o ex-gestor informa que o item 02 do Plano de Trabalho referia-se à serviço de consultoria técnica, que teria sido realizada com a contratação da empresa Brasbiocumbustível do Profissional Jorge da Silva Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

112. Vários são os documentos/informações existentes nos autos que evidenciam que Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da Brastec Projetos e Consultoria Ltda agiu deliberadamente, sem conhecimento da sociedade, assinando contrato em nome daquela sociedade, recebendo valores referentes ao contrato assinado, endossando cheques (descumprindo normas contratuais da sociedade) já que nenhum dos sócios tem poderes para endossar cheques), passando recibos, transferindo valores, conforme fita caixa apresentada pelo Banco do Brasil (peça 29, p. 19-24).

113. Segundo informações fornecidas pelo Banco do Brasil, o cheque 850002, no valor de R\$ 116.000,00 foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos na própria agência 2253-5 no dia 1/2/2008 e o cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00 pago à Brastec, na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, no dia 28/2/2008, somente foi depositado no dia 27/5/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC Serviços e Locações de Veículos Ltda (CNPJ n. 07.752.641/0001-41).

114. É pacífico na Jurisprudência do TCU, que a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visa resguardar o erário, constituindo situação que somente pode ocorrer excepcionalmente, nos casos de fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial envolvendo administradores e/ou sócios, em nome de pessoa jurídica (AC-2858-51/08 – Plenário).

115. Ante a análise realizada nas alegações de defesa apresentadas por um dos sócios da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, Sr. Cláudio Marconi, concluímos que as mesmas podem ser acolhidas e que a responsabilidade acerca das irregularidades verificadas na execução do convênio n. 1.0294.00/2005, imputadas aquela empresa, recaem unicamente na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, que agiu de forma deliberada, assinando contrato em nome da empresa, sem conhecimento da mesma, recebendo individualmente os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE em decorrência de contrato, conforme recibos (peça 49, p. 115 e 121), fazendo saques em dinheiro e transferências a terceiros, inclusive em nome de sua filha Aline Salem Moraes Santos, conforme informações que constam da fita caixa apresentada pelo Banco do Brasil (peça 29, p. 19-24).

116. Em razão da existência de sinais de fraudes e desvio de recursos oriundos do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), com vistas ao saneamento das questões tratadas na presente TCE será proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80) para alcançar o sócio da empresa, Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68) e citá-lo em solidariedade com o ex-prefeito João Dilmar da Silva, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas nesta tomada de contas especial, referentes aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, por meio dos cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, respectivamente, conforme recibos assinados pelos Sr. Jorge da Silva Santos.

46. Em pesquisa no Sistema CNPJ da Receita Federal verificamos que o Sr. Jorge da Silva Santos realmente é sócio majoritário da empresa Brasbio Industrial Ltda – ME, criada em 5/8/2008, tendo como atividade principal a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

47. No item 7 do Relatório Final Consubstanciado (peça 1, p. 270-279), o ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, Sr. João Dilmar da Silva, informa que para realização do serviço de consultoria técnica previsto na execução do convênio em tela, teria sido contratada a empresa Brasbiocombustível, do profissional Jorge Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

48. Mais precisamente no item 2 do Relatório Final Consubstanciado, o Ex-Prefeito também menciona a empresa Brasbiocombustível: “o anexo 02 mostra todos os equipamentos adquiridos e fabricados pela empresa Linard e projetados pela empresa Brasbiocombustível”.

49. Desta forma, embora a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE tenha firmado contrato formalmente com a empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, representada pelo Sr. Jorge da Silva Santos, verifica-se nos autos que o Sr. Claudio Marconi, outro sócio da Brastec informou em sua defesa, que teria observado no item 7 do Relatório Final Consubstanciado, informação do Ex-Prefeito de que o serviço de Consultoria Técnica teria sido realizada com a contratação da empresa Brasbiocombustível, do profissional Jorge da Silva Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

50. Existem evidências nos autos de que o Sr. Jorge da Silva Santos tenha agido por conta própria, usando o nome da empresa Brastec junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, sem o conhecimento e autorização daquela empresa, para aferir vantagem ilícita em prejuízo da sociedade, quando participou de licitação com o Poder Público, sem conhecimento da sociedade, emitindo notas fiscais, passando recibos, endossando cheques, sacando quantias e realizando transferências a terceiros.

51. De acordo com informação do Sr. Cláudio Marconi, da Brastec, nenhum dos sócios detinha poderes para endossar cheques, mas que o Sr. Jorge da Silva Santos teria descumprido essa norma contratual da sociedade, quando recebeu o cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00 da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, no dia 28/2/2008, sendo depositado no dia 27/5/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC Serviços e Locações de Veículos Ltda (CNPJ n. 07.752.641/0001-41), conforme informado pelo Banco do Brasil em resposta a diligência efetuada por meio do ofício 2011/2015.

52. Quanto ao outro cheque de n. 850002, no valor de R\$ 116.000,00, verificamos nos autos que foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos, na própria agência 2253-5 – Limoeiro do Norte/CE, no dia 1/2/2008, conforme demonstra a fita de caixa apresentada pelo Banco do Brasil, tendo-se verificado que do saque, várias operações foram realizadas (peça 49, p.84-86), conforme item 100 da transcrição acima.

53. Ante a análise realizada nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge da Silva Santos, conclui-se que são insuficientes para elidirem as irregularidades que lhe foram imputadas por meio do ofício citatório, não restando comprovado nos autos a prestação dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, que consistia no acompanhamento técnico na montagem, treinamento, e funcionamento da mini-usina de biodiesel, no referido município. Ressalte-se que não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de acompanhamento e de funcionamento dos equipamentos instalados, termo de recebimento definitivo dos serviços executados, devidamente assinados pelos técnicos responsáveis.

#### **Alegações de defesa apresentadas pelo Senhor João Dilmar da Silva**

54. Conforme relatado anteriormente, ao ser citado em solidariedade com o Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda – ME, o Sr. João Dilmar da Silva, Ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE ratificou em 7/4/2016 a defesa já apresentada, constante da peça 27, protestando, na oportunidade, pela juntada posterior de documentos e complementação da defesa (peça 61).

55. A defesa apresentada anteriormente pelo Sr. João Dilmar da Silva consta dos itens 30 a 63 da instrução anterior (peça 51), cuja análise concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

56. Para clareza dos autos, transcrevo abaixo a defesa apresentada e a conclusão da análise realizada:

“30.O responsável João Dilmar da Silva, ex-prefeito, apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 27, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. João Batista Freitas de Alencar, OAB-CE 4.972, conforme procuração (peça 24).

31.Com relação a ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará- IFCE, o responsável alega que era desnecessária a formalização de qualquer documento para transferir a responsabilidade dos equipamentos para o CENTEC.

32.O responsável menciona o Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 29/5/2007, transcrevendo um trecho no qual conclui-se que as condições tecnológicas do CENTEC são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

33.Em razão disso, o responsável entende que tal parecer é suficiente para esclarecer que o projeto já vinha sendo desenvolvido pelo CENTEC, o que levaria a conclusão que a cessão dos equipamentos aquele centro já tinha sido efetivado, pois do contrário o local do empreendimento não seria apresentado pelo Coordenador do CENTEC e sim por uma equipe da Prefeitura Municipal.

34.O entendimento do responsável é totalmente equivocado, pois o referido Parecer apenas atesta que o CENTEC possuía capacidade tecnológica para desenvolvimento do projeto.

35.O Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, submete-se a regulamentação da IN STN 01/97, que assim dispõe no seu artigo 26:

Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste;

Parágrafo único - os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estado, Distrito Federal ou municípios poderão a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

36.O assunto “posse e uso dos bens”, é tratado na cláusula décima-segunda do termo de convênio, conforme transcrição abaixo:

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — DA POSSE E USO DOS BENS** Fica assegurado à CONVENIENTE o direito de propriedade e uso dos bens adquiridos, produzidos e construídos à conta deste Convênio, desde que utilizados exclusivamente para o atendimento às finalidades relacionadas ao objeto deste Convênio. **SUBCLÁUSULA ÚNICA** - Na hipótese de rescisão do presente convênio ou da paralisação das atividades implementadas em decorrência do aporte de recursos ou de qualquer desvio constatado na destinação e uso dos referidos bens, estes serão revertidos ao patrimônio da CONCEDENTE ou doados, a seu critério, observada a legislação pertinente.

37.Dessa forma, permanece a irregularidade quanto a ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE (antigo Centec).

38. Ressalte-se ainda que os bens adquiridos com os recursos do convênio também não foram devolvidos ao concedente, encontrando-se sucateados em terreno vizinho ao IFCE, utilizado pela Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, de propriedade particular.

39. Na sequência, o responsável apresenta esclarecimentos acerca da localização da mini usina, que deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, mas que estavam depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular, vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para a guarda dos materiais.

40. Sobre o assunto, o responsável alega que não há no Plano de Trabalho do convênio a especificação do local preciso de instalação da mini usina. Explica que apenas no projeto básico apresentado é citado o distrito de Bixopá, como sendo o local que seria instalada a mini usina, não constando no Plano de Trabalho o condicionamento do local.

41. Registra que na vigência do convênio, o local foi visitado pelos técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia, como anteriormente demonstrado, e não foi registrada qualquer objeção ao mesmo.

42. Entende que não seja razoável, que depois de mais de 5 anos do término da vigência do convênio, conteste-se o local da instalação da mini usina, quando cabia, por força do próprio convênio, a fiscalização do projeto pelo Ministério.

43. Embora o responsável tenha afirmado que não há no Plano de Trabalho do convênio a especificação do local preciso do projeto, a afirmação é contestável já que no item 4 do Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, consta o seguinte: “implantação da mini usina – aquisição e instalação de equipamentos conforme projeto básico. No projeto básico foi definido o distrito de Bixopá como o local que seria instalada a referida usina, tal local não poderia ser alterado, sem autorização do concedente. Independente do fato não ter sido registrado no Parecer referente à visita realizada pelos técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia, a alteração do local permanece irregular.

44. Dessa forma, as alegações apresentadas pelo responsável foram insuficientes para sanarem as irregularidades quanto a mudança do local previsto no projeto básico e no Plano de Trabalho para instalação da mini usina.

45. Quanto as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” presentes no ofício citatório (peça 13), que tratam das diversas irregularidades verificadas nos equipamentos, tais como: sucateamento, ferrugem, inadequação das instalações, inexistências de tubulações e conexões entre tanques e máquinas, ausência de ligações dos equipamentos a instalações elétricas ou hidráulicas, tanques metálicos em processo de corrosão; o responsável apenas informou que os bens ficaram sob a responsabilidade do Centec e não da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em face do que prevê o próprio projeto básico, e o termo de cessão dos bens.

46. Alega que embora o termo de cessão dos bens não conste do processo de prestação de contas e não tenha sido apresentado pela atual gestão, o mesmo foi firmado, tanto que os bens se encontram no local próximo à sede do IFCE (antigo Centec).

47. Conforme já vimos anteriormente, não consta dos autos documento referente a Termo de Cessão dos bens do convênio ao IFCE (antigo Centec) pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, permanecendo sem comprovação. O fato dos bens estarem em local próximo à sede do IFCE não implica que os bens tenham sido doados para aquele Instituto. Dessa forma, o responsável não conseguiu sanear as irregularidades apontadas nos referidos itens.

48. Quanto a não localização do galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda, o responsável informa que não existe no plano de trabalho qualquer alusão à construção de galpão para a instalação da mini usina, mas apenas a construção da própria usina, daí a despesa não ser para a construção de galpão.

49.A alegação de defesa do responsável contradiz os documentos existentes nos autos, pois consta da relação de pagamentos e da relação de bens, despesa na ordem de R\$ 23.800,00, pagas por meio do Cheque 85005, de 23/4/2008 à empresa Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29), referente construção de um galpão, que não foi localizado pelo MCTI em sua fiscalização.

50.Quanto a não apresentação dos termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, ART específica, bem como os laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1996 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições de engenheiros químicos, industriais e mecânicos (alínea h do ofício citatório), o responsável informa que a responsabilidade técnica do empreendimento cabia ao Centec, e este Centro acompanhou tecnicamente a instalação da mini usina.

51.Embora consta do item 8 do Projeto Básico (peça 1, p. 6-32), elaborado pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, informação de que o projeto seria executado em conjunto com Centec (Instituto Centro de Ensino Tecnológico), a participação daquele Centro no projeto não consta do Plano de Trabalho, nem do Termo de Convênio. Não existe nenhum documento que comprove a participação ou responsabilidade do Centec na execução do referido convênio.

52.Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram insuficientes para sanear a irregularidade apontada.

53.Quanto ao fato das fotos apresentadas pelo convenente não corresponderem ao local de instalação da mini usina e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE, o responsável confirma que as fotografias são do local da fundição que produziu os equipamentos e alega que não está dito na prestação de contas que as fotografias são da mini usina.

54.Quanto aos documentos apresentados pelo convenente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas) não estarem assinados pelo técnico responsável e não fazerem referência ao objeto do convênio, o responsável alega que tudo o que se referia à parte técnica do empreendimento ficava a cargo do Centec, que tudo acompanhou.

55.Ratificamos o entendimento anterior de que não consta dos autos nenhum documento (convênio, contrato, ajuste) que evidencie a parceria do Centec com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, bem como a responsabilidade daquele órgão para com a execução do convênio celebrado entre aquela Prefeitura e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

56.Ressalte-se que o Centec é mencionado apenas no item 8 do Projeto Básico (peça 1, p. 6-32), elaborado pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, onde consta informação de que o projeto seria executado em conjunto com o referido órgão. O nome do Centec também é mencionado em um Parecer Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, emitido em 29/5/2007.

57.Naquele Parecer é informado que em visita realizada em 17/5/2007, no local do empreendimento, acompanhado pelo Coordenador do Centec, foram feitas vistorias nas instalações onde seria implantada a fábrica de extração de óleo vegetal. Concluiu-se que foram verificadas boas condições de acesso, energia elétrica e espaço útil. Informam ainda que foram visitadas as unidades do Centec, em Limoeiro do Norte/CE e que as condições tecnológicas do Centec são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

58.No entanto, a participação daquele Centro não consta do Plano de Trabalho, nem do Termo de Convênio. Não existe nenhum documento que comprove a participação ou responsabilidade do Centec na execução do referido convênio.

59. Ante a análise realizada não consideramos as alegações de defesa apresentadas pelo responsável capaz de sanear a irregularidade apontada no item do ofício citatório.

60. Quanto a informação dos gestores atuais de que não houve o recebimento formal dos equipamentos da mini usina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito autal (alínea “k” do ofício citatório), o responsável, Sr. João Dilmar da Silva apenas explica que a posse dos equipamentos estavam sob a responsabilidade do Centec (hoje IFCE), sendo assim, não seria ele, o ex-gestor quem teria que fazer a entrega dos bens à atual gestão do Município.

61. Quanto ao estado em que se encontram os equipamentos do convênio, e quanto ao fato dos objetivos e resultados esperados não terem sido alcançados (alínea “l” do ofício citatório), o responsável alega que se os equipamentos foram desinstalados, os foram pelo IFCE, portanto, caberia ao referido instituto apresentar as razões para essas irregularidades.

62. Por fim, requer a aprovação de suas contas como regulares, ou, assim não entendendo a Corte de Contas, que sejam julgadas regulares com ressalva, sem que lhe seja imputado qualquer débito ou aplicação de multa.

63. Conforme se verifica nas alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, o mesmo se exime de qualquer irregularidade verificada na execução do convênio em tela e aponta como responsável por todas as irregularidades o Centec (atual IFCE). No entanto, não consegue comprovar por meio de documentos os argumentos utilizados em sua defesa.

64. Ante a análise efetuada acima, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.”

57. Verifica-se então, que foram realizadas as citações de todos os responsáveis envolvidos na execução: João Dilmar da Silva (Ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE), Jorge da Silva Santos (Sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42); Futura Construções Ltda (07.204.648/0001-29), permanecendo revel apenas a empresa Futura Construções Ltda.

58. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

59. Cumpre ainda esclarecer que estava previsto no projeto do convênio (peça 1, p. 142), enviado pela Prefeitura ao Ministério da Ciência e Tecnologia, a participação da organização social Instituto de Ensino Tecnológico CENTEC, no entanto, a mesma não foi oficialmente vinculada ao mesmo por meio do Termo do Convênio ou mesmo no Plano de Trabalho, pois não consta do mesmo, a existência de outros partícipes.

60. Por várias vezes o Centec foi mencionado nos autos, tanto pelos responsáveis (alegações de defesa) quanto pelo próprio órgão concedente, conforme se verifica na parte do Relatório de Visita Técnica 41/2013 (peça 5, p. 216), transcrito abaixo:

“Inicialmente, a equipe da Prestação de Contas da Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social — SECIS foi recebida pelo Sr. José Matias da Costa, CPF 382.120.993-34, Secretário de Ciência, Tecnologia e Trabalho do Município de Limoeiro do Norte — CE, que nos acompanhou durante toda a visita técnica. Às 9h30 foi realizada reunião com o Sr. Edilson Santiago, Secretário de Administração do município. Segundo o Projeto Básico (fl. 07), o projeto seria executado em conjunto com a organização social Instituto de Ensino Tecnológico (CENTEC). Na reunião, fomos informados que o CENTEC não possui mais sede em Limoeiro do Norte, e que os equipamentos adquiridos pelo convênio N° 01.0294.00/2005 foram cedidos pela gestão passada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Foi solicitado algum documento que oficializa-se a cessão de tais equipamentos ao IFCE, no entanto não foi localizado.

61. A mesma informação foi fornecida na reunião com o sr. Edilson Santiago, Secretário de Administração do Município de Limoeiro do Norte/CE, conforma Ata (peça 3, p.66-68). O secretário informou que os equipamentos foram cedidos pela gestão passada ao Instituto Federal do Ceará - IFCE (antigo CENTEC). Consta também que embora tenha sido solicitado o documento comprobatório da cessão, no entanto, o mesmo não foi localizado.

62. O Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva em sua defesa alegou que era desnecessária a formalização de qualquer documento para transferir a responsabilidade dos equipamentos para o CENTEC, tendo em vista a existência do Parecer Técnico de 29/5/2007, emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, concluindo que as condições tecnológicas do CENTEC são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

63. De acordo com o item 8 do projeto básico (peça 1, p. 6-32), o projeto seria executado em conjunto com a organização social CENTEC, que seria responsável pela engenharia básica, engenharia de processo, engenharia de detalhamento e engenharia de fabricação.

64. No Parecer Técnico SECIS/DEARE n. 34/2007 (peça 1, p. 142), de 29/5/2007, consta do item 2 que o projeto seria executado com o apoio e acompanhamento do Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC. No item 9 do referido parecer também consta a seguinte informação:

Em visita técnica ao local do empreendimento, em 17 de maio de 2007, acompanhado pelos técnicos Sr. Façanha, Coordenador do CENTEC e Técnicos do DEARE, foram feitas vistorias nas instalações onde será implantada a fábrica de extração de óleo vegetal, na qual vai produzir óleo vegetal podendo ser comercializado como matéria prima na produção de Biodiesel ou lubrificantes. Foram verificadas as boas condições de acesso, energia elétrica e espaço útil. Foram, também, visitadas as unidades de laboratórios do CENTEC, em Limoeiro do Norte, e as unidades de melhoramento de sementes de mamona, conforme mapa ilustrativo com pontos UTM (escala métrica) coletados com GPS (Sistema de Posicionamento Global) de navegação. Na visita, foi verificado que as condições tecnológicas do CENTEC são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

65. No entanto, conforme já relatado anteriormente, a participação da organização social Instituto de Ensino Tecnológico CENTEC no projeto não foi formalizada, gerando uma lacuna acerca da responsabilidade dessa instituição na execução do projeto.

66. Outro ponto não esclarecido nos autos é sobre os equipamentos adquiridos pelo convênio, se houve realmente a cessão desses bens ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, conforme alegado pelo ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e ratificado pela gestão atual da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, por meio do Sr. José Matias da Costa, CPF 382.120.993-34, Secretário de Ciência, Tecnologia e Trabalho do Município de Limoeiro do Norte — CE.

67. Ressalte-se nos autos a informação sobre a extinção do CENTEC no referido município.

## CONCLUSÃO

68. O presente processo de tomada de contas especial foi instaurado em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, tendo como objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel naquele município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 518.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 25.900,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 543.900,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 114-126) e Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 174-180).

69. O objetivo geral do projeto consistia em proporcionar uma alternativa de renda aos produtores rurais no município de Limoeiro do Norte/CE, através do processamento da mamona, com vistas a obtenção do biodiesel.

70. Encaminhada a prestação de contas do convênio em tela e posteriormente as informações e documentos complementares solicitados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, o concedente considerou as mesmas insuficientes para a análise do cumprimento do objeto.

71. Para verificação do cumprimento do objeto do convênio os técnicos do MCTI visitaram em 7/5/2013 o município, dando origem ao Relatório de Visita Técnica 41/2013, de 14/6/2013 (Peça 5, p. 212-224) e ao Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242).

72. Constatou-se que as Metas 1 (implantação da miniusina: aquisição e instalação) e 2 (teste de operação dos equipamentos e análise do óleo) não foram comprovadas.

73. Constatou-se ainda que no projeto estava previsto a participação da organização social Instituto de Ensino Tecnológico CENTEC, no entanto, a mesma não foi oficialmente vinculada ao mesmo por meio do Termo do Convênio ou por qualquer outro documento.

74. Informou-se no referido relatório que a unidade do CENTEC em Limoeiro do Norte/CE havia sido extinta.

75. Segundo o Relatório da Visita Técnica (peça 5, p.212-224) os resultados não foram alcançados, conforme transcrição abaixo:

Os resultados esperados, com a implementação do presente convênio, previstos no projeto básico, (fl.05) seriam: "a'- A unidade processe o óleo de mamona usando o processo de transesterificação via rota do etanol ou metanol; b — O produto final "biodiesel" atenda a especificação definida pela Petrobrás; c — Os testes de combustão com motores diesel usando a mistura B2 (2%), apresentem bom desempenho; d - .0 teste da capacidade de processamento atinja o estabelecido no projeto: 100 litros / hora; e — Incremento na produção da inamona na comunidade de Bixopá, de modo a garantir o processamento de 800 litros! dia, para uma jornada de oito horas diária". Dessa forma, consideramos que a Meta 1 não foi executada de acordo com o que foi pactuado e dentro do prazo previsto. A Meta 2 não foi executada, de acordo com o que foi pactuado.

76. A visita técnica para análise de prestação de contas, realizada em 07/05/2013 constatou que os equipamentos adquiridos pelo convênio estão incompletos, deteriorados e inadequadamente instalados; o local de instalação não corresponde ao previsto no projeto básico; Na forma em que se encontram, não possuem serventia para as finalidades previstas no convênio. Assim, a Meta 1 do convênio foi considerada não cumprida.

77. No plano de aplicação do convênio foram previstos R\$ 222.700,00 (aproximadamente 41% dos recursos), para serviços de consultoria técnica.

78. Embora o conveniente tenha realizado contrato com empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, representada pelo sr. Jorge da Silva Santos (peça 5, p. 190-198), para a realização dos serviços de consultoria técnica na montagem, treinamento e funcionamento de uma Mini usina de produção de Biodiesel, no município de Limoeiro do Norte, não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de acompanhamento e de funcionamento dos equipamentos instalados, termo de recebimento definitivo dos serviços executados, devidamente assinados pelos técnicos responsáveis. Conforme estabelecido na Lei 5.194/66 e Resolução 1.010/2005/CONFEA, estas atividades estão entre as atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos.

79. Com base nas informações existentes nos autos, juntamente com as alegações de defesa apresentadas em resposta as citações realizadas pelo TCU/Secex-CE, concluímos que:

a) os bens previstos para execução do objeto do convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE e o Ministério da Ciência e Tecnologia foram adquiridos pela referida Prefeitura, conforme aquisição realizada junto a empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42), no valor total de R\$ 321.200,00, conforme pagamentos realizados em favor daquela empresa em 1/2/2008 e 3/4/2008 no valor de R\$ 155.914,50 e R\$ 153.669,60, respectivamente;

b) os referidos bens encontram-se incompletos, deteriorados e inadequadamente instalados; o local de instalação não corresponde ao previsto no projeto básico; na forma em que se encontram, não possuem serventia para as finalidades previstas no convênio, o que levou ao órgão repassador concluir que a Meta 1 do convênio não foi cumprida;

c) a responsabilidade pela situação em que foram encontrados os referidos bens cabe inteiramente ao Ex-Prefeito do Município, Sr. João Dilmar da Silva, uma vez que não comprovou nos autos a participação formal e obrigações do CENTEC no projeto/convênio, nem a cessão dos bens adquiridos através do convênio à referida entidade, conforme alegado em sua defesa. Ressalte-se que, conforme jurisprudência exaustiva enunciada pelo TCU, é dever exclusivo do gestor provar cabalmente que aplicou os recursos corretamente. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2435/2015-Plenário, Acórdão 2648/2015-Plenário);

d) o serviço de consultoria previsto no projeto, no qual foi despendido o valor de R\$ 205.000,00, conforme pagamentos realizados em 1/2/2008 e 27/5/2008, no valor de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, respectivamente, não foi comprovado nos autos. Embora o conveniente tenha realizado contrato com empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, representada pelo sr. Jorge da Silva Santos (peça 5, p. 190-198), para a realização dos serviços de consultoria técnica na montagem, treinamento e funcionamento de uma Mini usina de produção de Biodiesel, no município de Limoeiro do Norte, não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de acompanhamento e de funcionamento dos equipamentos instalados, termo de recebimento definitivo dos serviços executados, devidamente assinados pelos técnicos responsáveis. Conforme estabelecido na Lei 5.194/66 e Resolução 1.010/2005/CONFEA, estas atividades estão entre as atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;

e) a responsabilidade pelos valores impugnados referentes a consultoria do projeto, cabe solidariamente ao Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e ao Sr, Jorge da Silva Santos, que recebeu da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, os cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, relativos a pagamentos por contratos de serviços firmados em nome da Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), sem o conhecimento da sociedade e por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades;

f) o débito referente ao valor de R\$ 23.800,00, referente a um galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda (CNPJ 07.204.648/0001-29) e não foi localizado, é de responsabilidade solidária do Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e da referida empresa, que permaneceu revel.

80 Ante a análise realizada nos autos, submeto à consideração superior a proposta de encaminhamento abaixo:

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

81. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29);

II) acoger as alegações de defesa apresentadas pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42);

III) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68); pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (CNPJ 07.228.997/0001-80); e pelo Sr. Jorge da Silva Santos;

IV) Julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art. 19 e 23, inciso III da mesma lei, condenando-o solidariamente com a empresa Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29) e com o Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), cuja desconsideração da personalidade jurídica foi autorizada por Despacho do Relator (peça 53), aos pagamentos das quantias na forma abaixo indicada, com fixação de prazo de quinze dias a contas das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das data discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68)	1/2/2008	116.000,00
	27/5/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29)	23/4/2008	23.800,00

Responsável individual	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68)	1/2/2008	155.914,50
	3/4/2008	153.669,60

V) aplicar aos responsáveis condenados em débito, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VII) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 9 de maio de 2016

(Assinado eletronicamente)  
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto  
AUFC 1077-4